



ÀO

MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90085/2025.

Processo Administrativo nº 2025029936.

UASG nº: 927538

OBJETO: Aquisição de Aparelho de Raio-X para ser instalado no PAI (Pronto Atendimento Infantil “Dr. William Safatle”), Hospital Pediátrico do Município de Catalão/GO, conforme especificações constantes no Anexo III – Termo de Referência e de acordo com as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ESTIMADO: R\$ 363.971,47 (Trezentos e Sessenta e Três Mil Novecentos e Setenta e Um Reais).

IMPUGNAÇÃO

A empresa Resolute Comércio Representação e Serviços Ltda, com sede à Rua CP 04 QD CP 04, Celina Park, Goiânia - GO CEP 74.373-190, inscrita no CNPJ/MF sob número 37.088.050/0001-82, considerando seu interesse direto na participação do certame supra vem humildemente impugnar e sugerir descritivo ao ato convocatório, pelas seguintes razões abaixo:

Conforme disposto no art.164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 3.1, DO EDITAL, no qual ficou determinado o seguinte:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.



No Edital do Pregão Eletônico em referência, tal regra para a resposta traduziu-se na disposição contida no item 3.2, DO EDITAL, no qual ficou determinado o seguinte:

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até **3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DOS FATOS

Nobre Pregoeiro e equipe de apoio, inicialmente é importante salientar que a licitação destinasse a garantir a observância do princípio constitucional da eficiência e vantajosidade, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O descritivo do Fundo Nacional de Saúde, é apenas sugestivo e permite alteração para melhor, veja no link do site: <http://portalfns.saude.gov.br/especificacao-tecnica-e-preco-sugerido>

Tendo em vista o valor a ser disponibilizado para a aquisição é mais do que suficiente para adquirir equipamento de qualidade e rico em recursos, venho humildemente por meio deste sugerir up-grade de tecnologia onde as principais fabricantes ofertarão o que há de melhor pelo seus menores preços.

O descritivo usado atualmente, apresenta alguns contra pontos, está incompleto e não garante que sejam ofertados equipamentos de qualidade e tecnologia compatível com o valor disponível, não garantirá a satisfação da administração quanto riqueza de recursos e tecnologia que ainda pode ser agregado ao equipamento, vejamos os que merecerem atenção quando na aquisição dos equipamentos e da real necessidade de alteração do descritivo.

O descritivo não menciona pontos importantíssimos que caracterizam um equipamento de qualidade, com recursos e tecnologias satisfatórias, veja:

- 1- GERADOR MICROPROCESSADO DE ALTA FREQUÊNCIA COM POTÊNCIA A PARTIR DE 65KW,

Descritivo: Potência nominal mínima de apenas 50KW,;

- 2- AUTOTRAFO 220/380V,

Descritivo: Não mencionado.

- 3- CORRENTE VARIÁVEL ENTRE 10 MA A 800 MA OU MAIOR.

Descritivo: faixa de 10mAs ou menor a 500 mAs ou maior.

- 4- FAIXA SELECIONÁVEL DE MAS ENTRE 10 A 800 MAS OU MAIOR



Descritivo: Faixa de 10mAs ou menor a 500 mAs.

- 5- ÂNODO GIRATÓRIO MÍNIMO 9.700 RPM; CAPACIDADE TÉRMICA MÍNIMA DO ÂNODO DE 300 KHU,

Descritivo: Rotação do Anodo de no mínimo 3.000 RPM; Capacidade térmica do anodo de apenas 150khu

- 6- SISTEMA COM NO MÍNIMO 800 TÉCNICAS PRÉPROGRAMADAS DE FÁBRICA,

Descritivo: Nem é exigido...

- 7- MESA DE EXAMES COM TAMPO FLUTUANTE COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 200 X 80 CM, DESLOCAMENTO LONGITUDINAL MÍNIMO DE +/-40 CM, COM DESLOCAMENTO TRANSVERSAL +/-12 CM E DESLOCAMENTO VERTICAL DE NO MÍNIMO 20CM,

Descritivo Lotus/Guapó: Deslocamento vertical não é exigido, o que dificulta o traslado de pacientes idosos e politraumatizados e/ou com dificuldades diversas de movimentação e ainda, a exigência da mesa elevatória é essencial para garantir ergonomia, segurança e versatilidade nos exames radiográficos. O ajuste de altura permite adequar o posicionamento do paciente, reduzindo esforço físico da equipe e facilitando o atendimento a pacientes com mobilidade reduzida, idosos ou acamados. Dessa forma, a retirada dessa característica comprometeria a eficiência operacional e a acessibilidade do equipamento. Portanto não haverá a alteração da especificação.

- 8- 2 DETECTORES PLANOS UN COM DIMENSÕES APROXIMADAS ENTRE 42 X 42 CM OU MAIOR,

Descritivo: dimensões mínimas de apenas 34x42.

- 9- FUNÇÃO STITCHING PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PANORÂMICOS, ATRAVÉS DA JUNÇÃO DE 2 OU MAIS IMAGENS,

Descritivo: Nem é mencionado.

- 10- SOFTWARE TOTALMENTE EM PORTUGUÊS. SISTEMA DIGITAL DE IMAGEM. POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DE IMAGEM. NOBREAK COMPATÍVEL COM O SISTEMA DIGITAL. ENTREGA, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO OPERACIONAL)

Descritivo: Nem é mencionado.

È sabido das dificuldades que a administração tem em conseguir recursos, e saber como gastar-lo tão importante quanto consegui-lo, tendo em vista que um ultrassom diagnóstico é uma importante aquisição para o município, é preciso levar em consideração a melhor tecnologia possível dentro do valor disponível.



Não é objetivo de a Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa em observância aos princípios básicos descritos na Lei.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa ao Princípio da competitividade. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A licitação, em sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

Cabe a Administração Pública esclarecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Os requisitos exigidos no Edital são aqueles mínimos obrigatórios. Com isso entende-se serem necessários.

Acontece que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Logo, ao erigir a especificação sucinta do item ao que se quer adquirir, o edital encontra-se amplamente coberto pelo princípio da legalidade e da eficiência, uma vez que visa a atender o melhor interesse público, e não impede ou cerceia a participação de licitantes do ramo de atividade pertinente.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar a realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

SUGESTÃO DE UP-GRADE – DESCRITIVO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA.

EQUIPAMENTO DE RAO X FIXO DIGITAL COM 02 DETECTORES.

MARCAS QUE ATENDEM: SHIMADZU, CARESTREAM, VMI, FUJIFILM...



EQUIPAMENTO DE RX DIGITAL - APARELHO DE RADIODIAGNÓSTICO FIXO DIGITAL: EQUIPAMENTO COM TECNOLOGIA DIGITAL (DETECTOR DE PAINEL PLANO) EMISSOR DE RAIOS X PARA FINS DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO POR IMAGEM, COM REGISTRO ÚNICO NA ANVISA. GERADOR MICROPROCESSADO DE ALTA FREQUÊNCIA. POTÊNCIA A PARTIR DE 65KW, FORNECER AUTOTRAFO 220/380V. TENSÃO VARIÁVEL QUE ATENDA MINIMAMENTE A FAIXA DE 40 KV A 150 KV OU MAIOR, EM PASSOS DE 1 KV. CORRENTE VARIÁVEL ENTRE 10 MA A 800 MA OU MAIOR. TEMPO DE EXPOSIÇÃO MÍNIMO DE 1MS A 5S. FAIXA SELECIONÁVEL DE MAS ENTRE 10 A 800 MAS OU MAIOR. TUBO DE RAIOS-X, FOCO FINO IGUAL OU MENOR QUE 0.6MM E FOCO GROSSO IGUAL OU MENOR QUE 1,2 MM; ÂNODO GIRATÓRIO MÍNIMO 9.700 RPM; CAPACIDADE TÉRMICA MÍNIMA DO ÂNODO DE 300 KHU. PERMITIR A INSERÇÃO DE FILTROS ADICIONAIS DE CU OU AL. SISTEMA COM NO MÍNIMO 800 TÉCNICAS PRÉPROGRAMADAS DE FÁBRICA. ESTATIVA PORTA EMISSOR COM SUAS DEVIDAS CARACTERÍSTICAS; COLUNA COM DESLOCAMENTO LONGITUDINAL A PARTIR DE 250 CM; DESLOCAMENTO VERTICAL DE NO MÍNIMO 150 CM; ROTAÇÃO DO TUBO AO REDOR DO EIXO DE +/-90 GRAUS; SISTEMA COM FREIOS ELETROMAGNÉTICOS, COM ACIONAMENTO ATRAVÉS DE BOTOEIRAS NO COMANDO FRONTAL DA ESTATIVA; COLIMADOR COM INDICAÇÃO LUMINOSA DE CAMPO COM LÂMPADA DE LED E APAGAMENTO AUTOMÁTICO APÓS 30 SEGUNDOS; DISTÂNCIA DO PONTO FOCAL DE NO MÍNIMO 100 CM. MESA DE EXAMES COM TAMPO FLUTUANTE COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 200 X 80 CM, DESLOCAMENTO LONGITUDINAL MÍNIMO DE +/-40 CM, COM DESLOCAMENTO TRANSVERSAL +/-12 CM E DESLOCAMENTO VERTICAL DE NO MÍNIMO 20CM. INDICAÇÃO DE CENTRALIZAÇÃO DO TAMPO. SISTEMA DE FREIOS ELETROMAGNÉTICOS. GRADE ANTIDIFUSORA DE NO MÍNIMO 10:1 E 103 L/POL. CAPACIDADE DE CARGA SUPORTADA PELA MESA DE NO MÍNIMO 200 KG. BUCKY MURAL DESLOCAMENTO VERTICAL MÍNIMO DE 130 CM; INCLINAÇÃO DO TAMPO DE PELO MENOS 90°; COM SISTEMA DE FREIO MECÂNICO OU ELETROMAGNÉTICO; DISTÂNCIA FOCAL ENTRE 100 CM E 180 CM; INDICAÇÃO DE CENTRALIZAÇÃO NO BUCKY. GRADE ANTIDIFUSORA DE NO MÍNIMO 10:1 E 103 L/POL. 02 DETECTORES PLANOS COM DIMENSÕES APROXIMADAS ENTRE 42 X 42 CM OU MAIOR. DETECTOR SEM FIO (MÓVEL) E CINTILADOR DE IODETO DE CÉSIO, QUE POSSIBILITE EXAMES NA MESA, NO BUCKY MURAL OU FORA DA MESA, MACA E CADEIRA DE RODAS. MATRIZ ATIVA DE NO MÍNIMO 3000 X 3000 PIXELS. PROFUNDIDADE DA IMAGEM PÓS-PROCESSADA DE NO MÍNIMO 16 BITS. TAMANHO MÁXIMO DO PIXEL MÁXIMO DE 150 MICRÔMETROS OU MENOR. DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE EXPOSIÇÃO. O EQUIPAMENTO DEVE POSSIBILITAR MANIPULAÇÃO, IMPRESSÃO E TRANSMISSÃO DAS IMAGENS DIGITAIS PARA UM SISTEMA PACS, ATRAVÉS DE UMA ESTAÇÃO DE USO. ESTAÇÃO DE TRABALHO DE AQUISIÇÃO, REVISÃO E MANIPULAÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS COMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES DO RAIOS-X DR, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: CPU DE ALTO DESEMPENHO COM PROCESSADOR INTEL CORE I7 OU SUPERIOR; 01 MONITOR DE ALTA RESOLUÇÃO COM NO MÍNIMO 19 POLEGADAS; CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS: MEMÓRIA RAM DE PELO MENOS 8GB; SSD 1TB COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO MÍNIMO DE 50.000 IMAGENS; SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 11 64 BITS; IMAGENS RADIOGRÁFICAS EM FORMATO DICOM 3.0; DEVE POSSUIR: PROCESSAMENTO DE IMAGEM, INSERÇÃO DE DADOS VIA DICOM WORKLIST OU VIA TECLADO; CONECTIVIDADE DICOM 3.0 INCLUINDO NO MÍNIMO DICOM PRINT, STORAGE, WORKLIST; PLACA DE REDE TIPO ETHERNET. SOFTWARE DE AQUISIÇÃO E GERENCIAMENTO DAS IMAGENS DIGITAIS; PERMITE PRÉ-VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS; PROGRAMAS ANATÔMICOS PRÉ-SELECIONÁVEIS; FERRAMENTAS PARA MANIPULAÇÃO DAS IMAGENS COMPATÍVEIS COM A APLICAÇÃO, INCLUINDO NO MÍNIMO O AJUSTE DE BRILHO, CONTRASTE, ZOOM, ROTAÇÃO, INVERSÃO, MEDIDAS LINEARES E DE ÂNGULOS, INCLUSÃO DE TEXTOS E ANOTAÇÕES; EXPORTAÇÃO DE IMAGENS EM FORMATO DICOM E OUTROS FORMATOS EM MÍDIAS EXTERNAS; IMPRESSÃO DE



IMAGENS EM MÚLTIPLAS OPÇÕES; FUNÇÃO STITCHING PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PANORÂMICOS, ATRAVÉS DA JUNÇÃO DE 2 OU MAIS IMAGENS. SOFTWARE TOTALMENTE EM PORTUGUÊS. SISTEMA DIGITAL DE IMAGEM. POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DE IMAGEM. NOBREAK COMPATÍVEL COM O SISTEMA DIGITAL. ENTREGA, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO OPERACIONAL)

MARCAS QUE ATENDEM: SHIMADZU, CARESTREAM, VMI, FUJIFILM...

Não haverá em que se falar em preferência por qualquer empresa caso acatado a sugestão de upgrade, uma vez que o item, com as especificações sugeridas abaixo, não é exclusivo de apenas uma ou duas empresas, não prejudicando de nenhuma forma o caráter competitivo da licitação.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois “para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: “A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

(...) Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”. (Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

Não suficiente ao que já fora explanado, cumpre trazer à baila o Princípio da Eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: **PREÇO, QUALIDADE E CELERIDADE.**

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência.

Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.



Logo, a Administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício. A Administração tem que desembolsar o mínimo e obter o máximo e tal situação só será permitida com a ampla competitividade na disputa.

Todavia, da forma como se encontra nos termos em que se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica, vez que há limitação da ampla competitividade.

Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos. No caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

III – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente, para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como ao princípio, economicidade, vantajosidade, eficiência e relevante interesse público que seja revisto e alterado o atual descritivo considerando o sugestão de up-grade de tecnologia com descritivo ampla concorrência sugerido para o item do edital..

R. deferimento

GOIANIA (GO), 04 novembro de 2025.



RESOLUTE COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 37.088.050/0001-82
DANIEL JOSE DE ASSIS